

PARECER 1878/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 461/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadib Mutran, que visa tornar obrigatória a fixação de pontos de estacionamento destinados ao uso exclusivo de ambulâncias, em frente a todos os hospitais, com especificações de quantidade máxima de veículos que nela poderão estacionar.

A propositura insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, definido por Hely Lopes Meirelles como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in: "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Embora seja competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF), cabe aos Estados-membros legislar supletivamente a respeito da matéria, nos termos da lei complementar pertinente (art. 22, parágrafo único, CF).

Além disso, o Decreto federal 62.127/68, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito (Lei federal 5.108/66), declarou competir aos municípios, especialmente, regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37, I), bem como determinar restrições de uso das vias terrestres ou parte delas, mediante fixação de horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e cargas ou descargas (46, VI).

Desse modo, como afirma Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas da população... Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contra-mão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas vias e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade" (Hely Lopes Meirelles, in: "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs 319/320).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e 179, I, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/09/96

Dárcio Arruda - Presidente

Mário Noda - Relator

Nelo Rodolfo

Aurélio Nomura

José Viviani Ferraz

Gilson Barreto